

**REGULAMENTO (UE) N.º 161/2011 DA COMISSÃO****de 21 de Fevereiro de 2011****relativo à inscrição de uma denominação no registo das especialidades tradicionais garantidas  
[«Liptovská saláma»/«Liptovský salám» (ETG)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 509/2006, o pedido de registo da denominação «Liptovská saláma» / «Liptovský salám», apresentado conjuntamente pela República Checa e pela República Eslovaca, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.
- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006, deve proceder-se ao registo da denominação.

- (3) Foi ainda solicitada a protecção prevista no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 509/2006. É conveniente conceder a referida protecção à denominação «Liptovská saláma» / «Liptovský salám» na medida em que, não tendo havido oposição, não foi demonstrado que a denominação tivesse sido utilizada de modo legal, notório e economicamente significativo em relação a produtos agrícolas ou géneros alimentícios similares,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Aplica-se a protecção referida no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 509/2006.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 103 de 22.4.2010, p. 14.

## ANEXO

Produtos do anexo I do Tratado destinados à alimentação humana:

**Classe 1.2. Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)**

REPÚBLICA CHECA

Liptovský salám (ETG)

REPÚBLICA ESLOVACA

Liptovská saláma (ETG)

Reservado o uso da denominação do produto.

---